

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
PÇA. IV DE MAIO, 16 – CENTRO – 96.635-000 – AMARAL FERRADOR  
(0XX51) 3670 – 1058/670-1104

**ATA DE HOMOLOGAÇÃO AO DESPACHO AJUR Nº 020/2019**

Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, às dez horas, presentes a Comissão Permanente de Licitações onde referem-se à concorrência pública Nº 001/2019 – Transporte Escolar. Reuniram-se para deliberar sobre o despacho ajur nº 020/2019, onde trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas DIAIME TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DATINHA, ROLETUR TRANSPORTE TURISMO LTDA e MATHA ADRIANA RIBEIROVLATOSINSKI, em razão de suas inabilitações no certame em epígrafe. Fica concedido provimentos aos recursos da empresas DIAIME TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e TRANSPORTE RODOVIÁRIO DATINHA, habilitando-as e fica negado provimentos aos recursos da empresas ROLETUR TRANSPORTE TURISMO LTDA e MATHA ADRIANA RIBEIROVLATOSINSKI, por desatender ao item 4.2.4, alínea “a” do edital de licitação, em que pese o provimento do recurso no item 4.2.3, alínea “a”. Salientamos ainda que a data de abertura dos envelopes das propostas de preços será no dia vinte e sete de maio de dois mil e dezenove, às 14 hs no auditório municipal.

Nada mais havendo a tratar, que após lida e aprovada, será assinada por mim Presidente e demais membros da Comissão de Licitação.

  
João Solerme Lacerda Viegas  
Presidente

  
Jadir da Silva Vargas  
Secretário

Rosileti Silva Vasconcelos  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Assessoria Jurídica**

**DESPACHO**  
AJUR Nº 020/2019

Assunto: **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - Recursos**

**Para: Comissão Permanente de Licitações**

Vistos, etc.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas DIAIME TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DATINHA, ROLETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e MARTHA ADRIANA RIBEIRO LATOSINSKI, em razão de suas inabilitações no certame em epígrafe.

A irresignação dos licitantes reside, essencialmente, na inobservância do item 4.2.3, alínea “a” do edital de licitação, salvo a empresa ROLETUR que, além do item 4.2.3 “a” insurge-se contra sua inabilitação perante o item 4.2.4 “a”.

De início, passemos ao exame do item que está afeto a todos os interessados, a questão do balanço patrimonial (item 4.2.3, alínea “a” do edital):

Dispõe o edital:

**4.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**

a) Balanco patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

A exigência em questão encontra guarida no art. 31, I da Lei de licitações, que preconiza:

*Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

**Assessoria Jurídica**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

O Código Civil, em seu art. 1.065, dispõe que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Questiona-se, afinal, qual o prazo para elaboração do balanço.

O art. 1.078, I do Código Civil indica que ela deva ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

Já a Lei 6.404/76 (Lei das S/A) define, após o término do exercício social, nos quatro meses seguintes, deverá ocorrer uma assembléia-geral para “examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras”.

Logo, a assembléia terá até o final de abril para se reunir e deliberar sobre o balanço patrimonial, significando, pois, que está exigível e apresentável na forma da Lei, ou seja, em consonância com a inteligência contida no art. 31, I da Lei 8.666/93.

Por outro lado, em se tratando de empresas que realizam a ECD – Escrituração Contábil Digital, consoante dispõe a IN nº 1.594/15 passou a estabelecer como prazo para envio “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.

Assim, por tais razões, as empresas que, na sessão de recebimento e abertura dos envelopes, apresentaram seus balanços patrimoniais de 2017, o fizeram de acordo com o **exigível na forma da lei**.

Há de se **reconsiderar**, portanto, no item, a **inabilitação** das empresas DIAIME TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSPORTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

**Assessoria Jurídica**

RODOVIÁRIO DATINHA LTDA e ROLETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, passando-se as mesmas, quanto ao item 4.2.3, alínea “a”, **habilitadas**.

A empresa MARTHA ADRIANA RIBEIRO LATOSINSKI, não apresentou o referido balanço, o que, inclusive, é confessado por ela próprio em seu expediente recursal.

Em que pese ter apresentado, no prazo recursal, o balanço, tal proceder é vedado pelo Estatuto Nacional das Licitações que, em seu art. 43, §3º dispõe:

*Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

*§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Por tal razão, a manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe.

Já o item 4.2.4, alínea “a” do edital, dispôs:

**4.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou, satisfatoriamente, objeto com características semelhantes e compatível com o ora licitado, quantidades e prazos;*

No ponto, restou afastada do certame a empresa ROLETUR.

Em que pese a respeitável argumentação trazida aos autos, o atestado apresentado pela licitante não guarda semelhança com o objeto, não demonstrando características ou compatibilidade com o requerido, além de sabido que a EMATER não oferece, salvo melhor juízo, transporte para alunos. Em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

**Assessoria Jurídica**

síntese, o atestado exibido pela empresa concorrente é omissivo quanto a prazos, características e afins.

Diante disso, a manutenção de sua inabilitação quanto ao item 4.2.4, alínea “a” é medida que se impõe.

Por todo o exposto, senhores da Comissão Permanente de Licitações, recomenda-se:

**Dar provimentos aos recursos** das empresas DIAIME TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DATINHA, **habilitando-as;**

**Negar provimento aos recursos** das empresas MARTHA ADRIANA RIBEIRO LATOSINSKI, por desatender ao item 4.2.3, alínea “a” e ROLETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, por desatender ao item 4.2.4, alínea “a” do edital de licitação, em que pese o provimento do recurso no item 4.2.3, alínea “a”.

É o meu entendimento.

Amaral Ferrador, em **14 de maio de 2019**.

**Paulo Cesar Lacerda**  
Assessor Jurídico – Portaria nº 11.636  
OAB/RS 79.951